

vinte palavras. Por cada cinco palavras ou fracção de cinco palavras, além das vinte mencionadas, se pagarão mais 50 réis.

§ 2.º Contar-se-ha como uma palavra para o pagamento das taxas telegraphicas:

- 1.º Os numeros que tiverem até cinco algarismos;
- 2.º Cada serie até cinco algarismos além dos antecedentes;
- 3.º Os nomes compostos, e bem assim os appellidos de familia e os titulos de nobreza que contemham palavras inseparaveis;

4.º Os nomes das ruas, acompanhados do numero da habitação da casa e do andar, assim como os nomes da hospedaria, quinta, fabrica, quartel ou outros quaesquer indicativos de residencia ou domicilio.

§ 3.º Os traços de união e signaes de pontuação não se contam; mas todos os outros signaes serão taxados pelo numero de palavras que forem necessarias para os traduzir.

§ 4.º A designação das estações da partida e da chegada dos despachos, os nomes das pessoas que os enviam, e a quem são dirigidos, a data respectiva e as assignaturas dos portadores, não serão taxadas, salvo se vierem escriptas no corpo dos mesmos despachos.

§ 5.º Os particulares poderão exigir que a estação da chegada repita os seus despachos para a estação da partida; n'este caso deverão pagar previamente uma quantia igual á importancia do mesmo despacho.

§ 6.º Se exigirem que se lhes dê conhecimento da hora a que o despacho chegou á residencia da pessoa a quem era dirigido, pagarão uma quantia equivalente á do preço de um despacho simples para aquelle ponto.

§ 7.º O despacho que for destinado para mais de uma pessoa pagará a taxa correspondente e, além d'isso, uma taxa adicional pelas copias que se houverem de expedir. Esta ultima taxa será de 100 réis para cada copia, exceptuando a primeira.

§ 8.º A entrega dos despachos no domicilio dos individuos a quem são enviados será feita gratuitamente, quando esses individuos residirem na povoação em que estiver a estação da chegada; residindo porém fóra, pagar-se-hão as quantias que forem designadas no regulamento.

Art. 2.º O preço do serviço durante a noite, nas estações em que o houver, será igual aos preços estabelecidos para de dia.

Art. 3.º Ficam por este modo alterados e substituidos os artigos 9.º, 10.º e 11.º do decreto de 20 de junho de 1857, e revogadas todas as disposições em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de maio de 1864. — REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

D. de L. n.º 121, de 1 de junho.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que o director geral interino dos telegraphos do reino faça proceder ao estabelecimento da linha telegraphica de Vizeu a Lamego; ficando auctorisado a despendar com este objecto até á quantia de 2:346\$125 réis, a que fica reduzido o respectivo orçamento, datado de 6 de junho de 1862, pela deducção dos objectos existentes em deposito.

Paço, em 28 de maio de 1864. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.* — Para o director geral interino dos telegraphos do reino.

D. de L. n.º 121, de 1 de junho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

REPARTIÇÃO DE CONTABILIDADE

Usando da auctorisação concedida ao governo, em o § 4.º do artigo 2.º da carta de lei de 13 de julho de 1863, e tendo ouvido o conselho d'estado, na conformidade do artigo 3.º da mesma carta de lei: hei por bem determinar que no ministerio dos negocios da fazenda se abra a favor do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça um credito supplementar da quantia de 8:000\$000 réis, para occorrer ao pagamento das despesas do capitulo 7.º, sustento de presos e policia de cadeias, isto além da verba de 38:394\$000 réis concedida para a mesma despeza pela referida carta de lei, e das quantias de 12:000\$000 réis e 19:000\$000 réis proveniente dos creditos supplementares abertos por decretos de 24 de dezembro de 1863 e 23 de março proximo passado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e dos da fa-